



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS**  
**PROCESSO Nº 0001267-46.2013.815.0361.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *Vara da Comarca de Serraria.*  
**01 Apelante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Pablo Dayan Targino Braga.*  
**02 Apelante** : *Maria do Socorro de Lima Silva;*  
*Diego Ferreira de Lima Silva, representado por sua genitora*  
*Simone Ferreira da Silva*  
**Advogada** : *Tatiana Sena Rodrigues (OAB/PB nº 13.867-B).*  
**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO ACERTADA. MÉRITO. SUICÍDIO OCORRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PENSIONAMENTO CABÍVEL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO INDEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI'S 4357 E 4425. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E DESPROVIMENTO DOS APELOS.**

- Diz o art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil

de 2015 que “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público*”. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, da remessa necessária, porquanto foi proferida sentença contra o Estado da Paraíba.

- Ao meu sentir, não se sustentam os argumentos construídos pelo promovido, sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria o autor ter pleiteado administrativamente a indenização e, apenas em recusa do Estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela.

- Ora, já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

- Em caso de morte de preso no interior de cadeias públicas, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo evento danoso, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, pois o suicídio de detento, ocorrido nos limites da unidade prisional, demonstrou a falha no serviço penitenciário e policial, ferindo o dever de guarda e vigilância constitucionalmente previsto.

- No caso dos autos, o dano moral se presume, *in re ipsa*, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pela mãe e o filho da vítima, sendo inerente à própria situação vivenciada por estes que sofreram a violenta perda abreviada de seu marido e pai de apenas 23 anos de idade, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.

- Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

- No que concerne aos danos materiais, levando em consideração que há provas suficientes para demonstrar que a vítima trabalhava e contribuía para

o sustento da família e de seu filho, adoto o posicionamento de que merece ser mantida a condenação da parte promovida de pensionar os autores por dez anos.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, reconhecer de ofício da remessa necessária, dando-lhe provimento parcial. Ainda, por igual votação, negou-se provimentos aos recursos apelatórios, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** reconhecida de ofício e de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba** e por **Maria do Socorro de Lima e Silva** e **Diego Ferreira de Lima Silva**, representado por sua genitora **Simone Ferreira da Silva**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Serraria, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida pelos segundos apelantes em face do primeiro recorrente.

Na peça de ingresso, fora relatado que o senhor Antônio de Lima Silva encontrava-se detido em uma das celas do Presídio Flóscolo da Nóbrega, localizado nesta Capital, contudo cometera suicídio com uma camisa de tecido, conforme boletim de óbito.

Em seguida, defendeu-se a responsabilidade civil do Estado pela integridade física do apenado e, ao final, pugnou-se pela condenação em indenização por danos materiais correspondente a um salário mínimo, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Devidamente citado, o Ente Estatal ofertou peça contestatória (fls. 68/77). alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a responsabilidade civil objetiva do Estado pelo risco administrativo, ressaltando a aplicação de causa excludente, qual seja a culpa exclusiva da vítima, visto que o detento se enforcou com uma camisa.

Seguindo suas argumentações, asseverou que “*o suicídio de detento em prisão não constitui fato, que, por si só, traz-se como ilação a responsabilidade do estado, pena de transmudar-se em hipótese de responsabilidade objetiva do Estado e em afronta ao ordenamento jurídico pátrio*”.

Destacou ser impossível a manutenção de vigilância individual sobre todos os presos durante todo o tempo, razão pela qual o serviço público fora devidamente prestado, estando, inclusive, o detento em cela individual.

Alternativamente, afirmou que, em caso de condenação, os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados com base nos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Réplica impugnatória (fls. 83/91).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual a parte promovente requereu a produção de prova testemunhal e o seu depoimento pessoal (fls. 96/97).

Audiência de instrução realizada, momento no qual foram inquiridas as testemunhas, colhido o depoimento pessoal e requerida a habilitação do filho do falecido como assistente litisconsorcial (fls. 107/114).

Alegações finais apresentadas pelos litigantes (fls. 127/136 e 137/146).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 160/165), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, e, conseqüente, condeno a parte promovida em danos materiais, para que arque mensalmente com uma pensão em favor dos Promoventes no valor de um salário mínimo por 10 (dez) anos. Condeno também a parte promovida em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor dos Promoventes. No mais, o referido valor fica acrescido de correção monetária pelo IPCA a contar da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% a contar da citação.*

*Condeno, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, quanto ao pagamento das custas, deixo de condená-lo em virtude de o promovente não ter antecipado mencionada verba (cf. gratuidade processual requerida na inicial) e, ainda, devida a isenção prevista no art. 29 DA Lei Estadual n.*

5.672/92”.

Inconformado, o demandado interpôs Recurso Apelarório (fls. 168/179), aduzindo a ausência denexo de causalidade, posto que inexistecomprovação de que concorreu para o suicídio do pai e filho dos autores. Ainda ressalta a culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade civil subjetiva, a necessidade de comprovação da culpa e da falha na prestação do serviço.

Defende ser incabível a indenização por danos materiais, eis que inexisteprovas de que a vítima desempenhava atividade laborativa e era provedor de família, destacando a existência apenas de depoimento testemunhal sem especificação de datas, empregadores ou local de trabalho.

Assevera a exorbitância do valor fixado a título de danos morais e a necessidade de fixação de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Finalmente, enfatiza que devem ser invertidos os ônus sucumbenciais ou aplicada a sucumbência recíproca.

Irresignados, os promoventes também interpuseram Apelação Cível (fls. 180/182), alegando apenas que o valor da indenização por danos morais é desproporcional e irrazoável, sendo devida, portanto, a majoração.

Contrarrazões apresentadas pelo promovido (fls. 184/189).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos apelarórios (fls. 194/204).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Diz o art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 que *“está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público”*.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado *“reexame necessário”*, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

*In casu*, tendo a sentença sido proferida contra o Estado da Paraíba, deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual reconheço, de ofício, da remessa necessária.

No mais, cumpre registrar que, tendo a sentença sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento

do reexame necessário e do recurso apelatório.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço dos recursos, passando a analisá-los conjuntamente, em virtude do entrelaçamento da questão.

**- Da preliminar: carência de ação por falta de interesse de agir:**

Sustenta o promovido, em sede contestação, a carência de ação por falta de interesse processual, eis que a parte autora não esgotou a via administrativa.

Ao meu sentir, não se sustentam os argumentos construídos sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria a autora ter pleiteado administrativamente a indenização e, apenas em recusa do Estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela.

Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

O professor Alexandre de Moraes, em sua obra **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**, 8ª edição do ano de 2011, assevera que o constituinte brasileiro consolidou a inexistência da Jurisdição condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, ressaltando que:

*“A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.” (p. 213/214). (grifo nosso).*

Nesse sentido, é o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DO BENEFICIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA**

*- AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário ter acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior. [...] Agravo regimental a que se nega provimento.*

*2. Conheça deste agravo e o desprovejo.*

*3. Publiquem. Brasília, 29 de novembro de 2012. Ministro MARÇO AURÉLIO, Relator.  
(STF - ARE: 683374 DF , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 04/12/2012 PUBLIC 05/12/2012) (grifo nosso).*

Pelo exposto, acertada a rejeição da preliminar pelo juiz de primeiro grau.

### **- Mérito:**

O cerne do presente versa a respeito do direito, ou não, dos promoventes serem indenizados por danos de ordem material e moral pela edilidade promovida, em decorrência da morte de seu filho e pai, ocorrida dentro de penitenciária estatal.

O ordenamento constitucional assegura, por meio do artigo 5º, inciso XLIX da Carta Maior, integridade física e moral ao preso. Dessa forma, incumbe ao Estado preservar os mencionados bens jurídicos do apenado, mantendo a vigilância eficiente e constante no interior de suas unidades prisionais.

Dessarte, ao tolher a liberdade de determinado indivíduo, ainda que pela prática de ato socialmente reprovável, a Constituição determina ao ente estatal o dever de preservar a vida deste, devolvendo-o, quando cumprida sua pena, física e moralmente incólume ao convívio social.

Ademais, como é cediço, a preocupação por um sistema prisional que garanta os mínimos direitos do homem não é recente, visto que, já no século XVIII, Cesare Beccaria defendia que: “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível” e que a pena deve causar “a impressão

*mais eficaz e duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”* (Dos delitos e das penas, São Paulo; Revista dos Tribunais, 6ª Edição, 2013, tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, p. 56).

Neste pensar, filio-me ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, segundo o qual, em caso de morte de preso no interior de cadeias públicas, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo evento danoso, prevista no artigo 37, § 6, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestados de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Como é cediço, a norma constitucional supratranscrita adota a Teoria do Risco Administrativo, conforme a qual o Poder Público deve responder de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

No entanto, não haverá a responsabilização do Estado naquelas hipóteses em que for demonstrada alguma das excludentes do dever de indenizar, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da supramencionada Teoria do Risco Administrativo e não da Teoria do Risco Integral.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de conduta omissiva, a Suprema Corte de Justiça vem aplicando o art. 37, §6º, da Carta Magna, ou seja, haverá obrigação de indenizar, independentemente de culpa na conduta administrativa, caso comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão do Poder Público em impedir sua ocorrência, quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo. Vejamos:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com*



*fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexu causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (STF/ARE 754.778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013)*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF/RE 677.283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012)*

Doravante, é forçoso registrar que, embora o Estado responsa objetivamente pelas suas omissões, somente restará caracterizado o nexu de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares, quando o Poder Público ostentar o dever legal específico para impedir o evento danoso. Se fosse adotado entendimento diverso, estaríamos diante da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal.

A respeito da responsabilidade do Estado pela morte de detento dentro de seus estabelecimentos prisionais, cumpre trazer à baila os pertinentes ensinamentos de Rui Stoco a seguir transcritos:

*“O preso, a partir da sua prisão ou detenção é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade da autoridade policial, ou da administração penitenciária, que assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a tomar medidas tendentes à preservação da integridade física daquele, protegendo-o de violências contra ele praticadas, seja por parte de seus próprios agentes, seja da parte de companheiros de cela ou outros reclusos com os quais mantém contato, ainda que esporádico.*

*(...)*

*Assim, se um detento fere, mutila ou mata outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada detento está sempre sujeito e exposto a situações*

*agudas de risco, inerente e próprio do ambiente das prisões onde convivem pessoas de alta periculosidade e, porque no ócio e confinados, estão sempre exacerbados e inquietos.*

*Tais comportamentos dos reclusos, porque objeto de ciência própria e amplamente estudados e identificados, são do perfeito conhecimento das autoridades, que, por isso, têm todos os meios de se precatar.*

*Portanto, o Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade como punição, tem o dever de guarda e incolumidade sobre os seus condenados e encarcerados.*

*O confinamento de pessoas condenada pelo Estado-juiz por parte do Poder Executivo pressupõe a entrega dessa pessoa à guarda e vigilância da Administração Carcerária.*

*Desse modo, qualquer lesão que esses presos sofram por ação dos agentes públicos, por ação de outros reclusos ou de terceiros, leva à presunção absoluta (jure et de jure) da responsabilidade do Estado, não admitindo a alegação de ausência de culpa. STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 7ª e. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1166/1167”.*

No mesmo sentido, os Tribunais Superiores já consignaram reiteradas vezes o entendimento a respeito da aplicabilidade da responsabilidade objetiva por morte de custodiados, senão vejamos:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. **Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF.** 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF/AgR no ARE 662.563/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 2.4.2012)”.*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OMISSÃO ESTATAL. INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO.*

*RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob sua custódia, devendo reparar eventuais danos. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência denexo causal entre a omissão do Estado e o resultado morte, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido.” (STF/AI 799.789 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 01/02/2011).*

E,

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Na hipótese dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária visando à condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização pelos danos que suportaram com o suicídio de um parente em uma cela de presidiária.**

**2. O Tribunal de origem não condenou o Poder Público, em razão da ausência de nexode causalidade entre eventual omissão estatal e o falecimento do preso.**

**3. Contudo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública em situações como a dos autos, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado.**

**4. Agravo regimental não provido.**

**(STJ/AgRg no REsp 1305259/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).”**

Ocorre que não basta a pura e simples inobservância do dever

constitucional de evitar a morte do preso sob sua custódia para restar configurada a responsabilidade civil do ente público no mister da execução penal, sendo necessário, também, que o Poder Público tenha a efetiva possibilidade de agir no sentido de evitar o resultado, sob pena de ser rompido o nexo de causalidade.

No caso em disceptação, verifico estar presente a conduta e o nexo de causalidade apto a fundamentar a responsabilidade civil do Estado, pois o suicídio do detento por enforcamento com camisa, ocorrido dentro de unidade prisional, demonstrou a falha no serviço penitenciário e policial, os quais deveriam estar balizados no princípio da eficiência.

O Estado não demonstrou ter realizado um acompanhamento psiquiátrico do detento para fins de averiguação do estado mental e, assim, impedir a prática de um ato autodestrutivo. A sua responsabilização poderia ser afastada, caso tivesse comprovado que o detento, diante da ciência psiquiátrica, tinha um estado de saúde mental normal e estável, tendo o evento danoso decorrido de um ato repentino e isolado, praticado num momento fugaz de angústia e absolutamente imprevisível ao mais atento carcereiro ou médico.

Assim, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de ausência de nexo de causalidade, pois o detento ceifou a própria vida no momento em que estava sob a custódia do Estado, tendo o Poder Público efetiva possibilidade de evitar o resultado, caso tivesse realizado um acompanhamento psiquiátrico, ainda mais quando se trata de preso acusado do cometimento do crime de estupro.

Pelos motivos perfilhados, é evidente a responsabilidade civil do Estado pela ineficiência na prestação do serviço penitenciário, que falhou no dever de preservar não só a integridade física, mas a dignidade da pessoa humana e a própria vida do detento, bem maior constitucionalmente garantido.

No que concerne ao dano moral, não é preciso qualquer esforço hermenêutico para se concluir que este se presume, *in re ipsa*, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pela genitora e o filho da vítima, sendo inerente à própria situação vivenciada por estes que sofreram a violenta perda abreviada de seu filho e pai de apenas 23 anos de idade, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.

Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, há o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, observo que por se tratar de um evento deveras dramático - a morte de um filho e pai, vítima de suicídio - tenho que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado pelo juiz de primeiro grau perfaz quantia razoável, sobretudo como meio de coibir que eventos inaceitáveis como o ora analisado tornem a ocorrer dentro das unidades prisionais do Estado. Por isso, incabível a majoração ou redução.

No que tange aos danos materiais, levando em consideração que há provas suficientes para demonstrar que a vítima trabalhava numa fazenda e contribuía para o sustento da sua mãe e de seu filho menor, conforme depoimentos prestados, adoto o posicionamento de que merece ser mantida a condenação da parte promovida de pensionar os autores por dez anos no valor mensal correspondente a um salário mínimo. Ainda, cabe consignar que, embora inexista nos autos a cópia da carteira de trabalho, é de conhecimento de todos que muitas pessoas submetem a trabalhos informais.

Quanto aos consectários legais, infere-se que o magistrado, erroneamente, aplicou o percentual de 1% ao mês quanto aos juros de mora e o IPCA de todo o período para a correção monetária. Neste contexto, deve-se observar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “*fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários*” (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Dessa forma, no presente caso, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Por fim, tenho que não há que se falar em inversão do ônus sucumbenciais tampouco em sucumbência recíproca, eis que os autores foram vencedores nos pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados na exordial. O fato do montante indenizatório por danos morais ser inferior ao pedido na exordial não implica dizer que houve sucumbência recíproca.

Por tudo o que foi exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO** da remessa necessária, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para determinar que os consectários legais deverão respeitar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês. No mais, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo-se incólume os demais termos na sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**